



J. D. MACHADO ADVOGADOS & CONSULTORES apresentou impugnação ao edital da licitação da contratação de uma sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio de processos judiciais, de natureza cível, tributária e trabalhista, de interesse da Confederação Nacional da Indústria – CNI e dos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria – SESI/DN e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/DN, exclusivamente no estado do Rio de Janeiro, incluindo capital e suas comarcas (concorrência conjunta nº 22/09).

Mencionada sociedade fundamentou a impugnação no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Alegou que *“os itens 2.5 e 3.5.d ferem o prescrito no art. 21, §2, I e art. 30, §1, I e §10, todos da Lei 8.666/93, bem como os Princípios da Legalidade e da Eficiência...”* (p. 1 de 6 da peça de impugnação)

Em síntese, aduz que as razões para declaração de nulidade do edital estão:

- (i) no fato de não se ter cumprido o art. 21, §2º, I, que exige 45 dias como prazo mínimo entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas para a licitação na modalidade concorrência e no tipo técnica e preço;
- (ii) no fato de a cláusula 3.5.d afrontar o prescrito no art. 30, §1, I e §10 da Lei 8.666/93, pois restringe a equipe técnica aos sócios da licitante, excluindo advogados empregados e advogados associados, previstos no art. 18 da Lei 8.906/94;

Em conclusão, a licitante requer seja:

- (i) republicado o edital, respeitando-se o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação e a abertura dos envelopes;
- (ii) alterada a redação da cláusula 3.5.d, suprimindo a expressão “exclusivamente por sócios da licitante”;

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, importa esclarecer que a licitação realizada pela CNI, SESI/DN e SENAI/DN não é regida pela Lei 8.666/93, nem de forma subsidiária.

E isso por uma razão bastante simples: as três entidades, além de privadas, não integram a Administração Pública nem são controladas por esta e a lei de licitações, no seu art. 1º, só estabelece normas de aplicação no âmbito dos



Poderes da União, Estados, DF e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades.

Não fosse o art. 1º da Lei 8.666/93 suficiente para demonstrar que CNI, SESI e SENAI não estão subordinados as suas normas, ainda assim haveria o art. 240 da CF que vincula o SESI e o SENAI ao sistema sindical que, como reconhecido pelo art. 8º, I, da CF não pode sofrer interferências do Poder Público. E a CNI, como sabido, é entidade sindical de grau superior, com representatividade plena da indústria brasileira.

E se ainda nada disso fosse suficiente para afastar a pretensão da impugnante de ver o edital em comento ser regido pela Lei 8.666/93, haveria a jurisprudência pacífica do TCU, no sentido de que as contratações do SESI e do SENAI não se sujeitam aos ditames da lei de licitações (vide a Decisão Plenária 907/97, por todas as demais decisões), mas sim aos seus próprios normativos internos, criados no âmbito de sua autonomia funcional.

O edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SESI e do SENAI. Com efeito, o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e não o da Lei 8.666/93.

A impugnação, não obstante prevista na lei de licitações, inexistente no RLC do SESI e do SENAI. Esta já seria razão suficiente para não se conhecer do pleito impugnatório.

Todavia, até por respeito à licitante, fica afastada a impropriedade formal para que os aspectos meritórios de nulidade lançados sobre o edital sejam apreciados.

### ***Reabertura do prazo para entrega dos envelopes pelas licitantes***

Como dito, a lei de licitações não tem aplicação na licitação em comento. Logo, o seu art. 21, §2º, I, "b" também não.

O prazo de 45 dias não era de cumprimento obrigatório pela CNI, SESI/DN e SENAI/DN.

Na verdade, essas entidades cumpriram com o disposto no §1º do art. 5º do RLC do SESI e do SENAI, que exige a observância de um prazo mínimo de 15 dias entre a publicidade do aviso do certame e a entrega e abertura dos envelopes.

Sendo assim, não cabe falar em irregularidade no descumprimento do prazo mínimo entre publicação do aviso e recebimento das propostas.



**Revisão do item 3.5."d" para permitir que a equipe técnica, além dos sócios da licitante, possa ser composta por advogados empregados e associados**

Primeiramente, cabe registrar a impropriedade da impugnante de tentar justificar eventual irregularidade do edital a partir da incidência do art. 30 da Lei 8.666/93.

E isso porque, repita-se, a lei de licitações não se aplica na licitação em tela.

Nesse contexto, é importante se ter presente a correta compreensão do princípio da legalidade.

Justamente por não se tratarem de entidades da Administração Pública, CNI, SESI e SENAI poderão fazer tudo que a lei não proibir, amparados, para tanto, no inciso II do art.5º da CF. A Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza fazer. Este é o comando que se retira do *caput* do art. 37 da CF.

Sendo assim, a norma advinda do art. 30 da Lei 8.666/93 somente seria de cumprimento obrigatório para a CNI, o SESI/DN e o SENAI/DN se estas entidades integrassem a Administração Pública.

De toda sorte, pode-se dizer que a exigência não tem nada de impróprio, se mostrando absolutamente pertinente com o objeto licitado e altamente relevante, sob o ponto de vista da eficiência do serviço e da sua efetividade.

A idéia não é apenas valorar eventual experiência operacional, mas sim selecionar o escritório que possua as melhores condições profissionais para assumir integralmente o patrocínio das ações, inclusive com a confecção de peças e teses jurídicas, que vêm sendo conduzidas com alto grau de satisfação pelos advogados internos das entidades contratantes.

E isso porque o objetivo maior da licitação é obter a proposta mais vantajosa (vide art. 2º do RLC do SESI e do SENAI), o que, numa licitação do tipo técnica e preço, envolve a aferição qualitativa da experiência profissional da licitante e de sua equipe técnica.

Daí a razão de se limitar a equipe técnica aos sócios, considerando que esta condição confere *status* ao advogado, caracterizando evidente grau de distinção ou de prestígio profissional perante os demais membros da sociedade da qual é sócio, independente das avaliações e dos critérios ou mesmo dos comportamentos e expectativas correspondentes.

Note-se que a limitação em tela não prejudicará a execução do serviço contratado, que poderá contar com o apoio de advogados associados e/ou empregados da licitante.



Havendo fundamentos válidos para se estabelecer tal exigência, a restrição dela decorrente, a toda evidência, não abala o princípio da isonomia, que deverá ser acomodado ao lado dos demais princípios em jogo, tão ou mais importantes do que ele.

Como a impugnante não traz qualquer outro argumento além do eventual descumprimento ao art. 30 da Lei 8.666/93, pode-se afirmar que a exigência é forma válida de se apurar, em conjunto com os demais quesitos de pontuação, a experiência técnica do futuro contratado.

### **Conclusão**

Assim sendo, deixo de acolher a impugnação, mantendo inalterado o edital.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Brasília, 20 de novembro de 2009.

  
CARLOS ROBERTO MIGUEL  
Coordenador da Comissão Permanente de Licitação